



**ACÓRDÃO Nº:** 262/2018  
**PROCESSO Nº:** 2016/6290/500123  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 2016/005183  
**REEXAME NECESSÁRIO Nº:** 3.886  
**INTERESSADO:** EDSON MACIEL  
**INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:** 29.348.535-6  
**RECORRENTE:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## EMENTA

MULTA FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA – É extinto pela decadência o crédito tributário lançado depois de transcorridos cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.

## RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário através do auto de infração nº 2016/005183, contra o sujeito passivo qualificado na peça inaugural, referente a multa formal, decorrente de omissões de entradas de 1.804 animais bovinos, apuradas no levantamento quantitativo de bovinos referente ao ano de 2011.

O contribuinte foi intimado do auto de infração por via direta em 09/01/2017, fls.03 para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário reclamado, apresentando a contestação tempestivamente, alegando:

A decadência do crédito tributário, tendo em vista o disposto no art. 173, I, do CTN, “primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

Que o fato gerador se refere ao exercício de 2011, o auto de infração lavrado em 26/12/2016 e o sujeito passivo foi notificado em 09/01/2017.

Que expirou em 31/12/2016, requer que seja julgado extinto pela decadência o auto de infração nº 2016/005183, fls.91/102.

Observa-se que o fato gerador se refere ao exercício de 2011 e que o Auto de Infração foi lavrado em 26.12.2016 e o sujeito passivo foi intimado em





09.01.2017 (fls.03). O prazo decadencial começou a fluir em 01.01.2012 e expirou-se em 01.01.2017, portanto já havia decaído o direito da Fazenda Pública de constituir o referido crédito tributário.

Diante do exposto, o julgador de primeira instância conhece da impugnação apresentada, concede provimento e julga extinto pela decadência o auto de infração nº 2016/005183 no valor de R\$ 23.281,26 (vinte e três mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos).

A Representação Fazendária em sua manifestação na presente demanda, pede pela confirmação da decisão de primeira instância, que julgou extinto pela decadência o crédito reclamado no contexto 4.1 do auto de infração.

É o Relatório

## VOTO

A presente lide é referente a multa formal, decorrente de omissões de entradas de 1.804 animais bovinos, apuradas no levantamento quantitativo de bovinos referente ao ano de 2011.

O sujeito passivo apresentou contestação, alegando a decadência do crédito tributário, tendo em vista o disposto no art. 173, I, do CTN, “primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”; e que o fato gerador se refere ao exercício de 2011, o auto de infração foi lavrado em 26/12/2016, sendo o sujeito passivo notificado em 09/01/2017; considerando que expirou em 31/12/2016, requer que seja julgado extinto pela decadência o auto de infração.

Considerando que a reclamação tributária onde exige multa formal do sujeito passivo, sofreu efeito da decadência que é uma das modalidades previstas no art.156 do Código Tributário Nacional, que extingue o crédito tributário:

**Art. 156.** Extinguem o crédito tributário:

V - a prescrição e a decadência;

O julgador de primeira instância após análise do auto de infração e conhecendo da impugnação apresentada, concede provimento e julga extinto pela decadência o auto de infração nº 2016/005183.





A Representação Fazendária em sua manifestação na presente demanda, pede a confirmação da decisão de primeira instância, que julgou extinto pela decadência o crédito reclamado no auto de infração.

Ante ao exposto, voto confirmando a decisão de primeira instância, que julgou extinto pela decadência sem análise de mérito a reclamação tributária do auto de infração nº 2016/005183, no valor de R\$ 23.281,26 (vinte e três mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos).

É como voto.

## **DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou extinta pela decadência a reclamação tributária constante do auto de infração de nº 2016/005183 e extinto o processo sem análise de mérito. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya, Maria das Graças Vito da Silva Veloso, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Sani Jair Garay Naimayer e Luiz Carlos da Silva Leal. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta dias do mês de agosto de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos quatorze dias do mês de novembro de 2018.

Suzano Lino Marques  
Presidente

Osmar Defante  
Conselheiro relator

